

# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 136/05

Lapa, 18 de Abril de 2005

DAR TRÂMITE  
DEPARTAMENTO

João Renato Leal Afonso  
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 14/05, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especiais de Interesse Social.

Anexo Decreto nº 10552 de 29.03.05 e Projeto de Urbanização Implantação/Situação.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO N.º 448/05

DATA 26 / 04 / 05

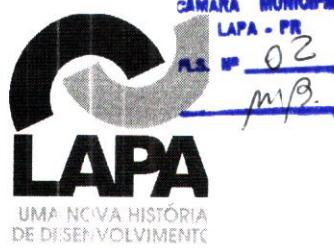
Assinatura: M.P.B.

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica, considerando o que dispõe o artigo 86 da Lei nº 1758/03 apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social (Decreto nº 10552/05), objeto anexo da Matrícula nº 21904 do Registro de Imóveis deste Comarca, obedecendo os seguintes critérios:

I – Ocupação e utilização do solo urbano, visando o conjunto de função social da cidade;

II – Assentamento da população de baixa renda conforme Projeto de Urbanização Implantação/Situação, anexo;

III – Proporcionar a implantação de conjuntos habitacionais à população de baixa renda.

Art. 2º – O conteúdo mínimo do Plano Urbanístico a seguir se estabelece:

I – Abertura de ruas com revestimento primário;

II – Infra-estrutura de água tratada e esgotamento sanitário aprovados pela concessionária de serviço público;

III – Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública aprovados pela concessionária de serviço público;

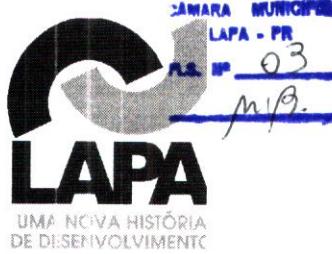
IV – Projeto planialtimétrico da área a ser loteada;

V – Responsável técnico do parcelamento devidamente registrado no CREA;



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº 14

...02

VI – Liberação junto aos órgãos ambientais das esferas Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso;

Art. 3º. – Nas áreas especiais de interesse social as testadas e áreas mínimas serão de 10 metros lineares e 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), respectivamente.

Parágrafo Único: A taxa de ocupação será de 2/3 (dois terços) e o coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um e meio).

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário; dispensadas as suas especificações.

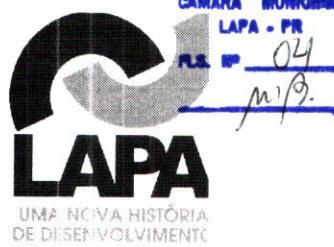
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2005.

Miguel Batista  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 18.04.05

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

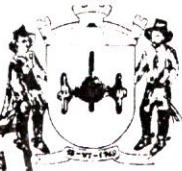
Encaminha – se para apreciação por essa Augusta Casa, projeto que pretende acolhida ao pedido de criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, com amparo no artigo 84 e seguintes da Lei nº 1758 de 29.12.2003, que instituiu o Plano Diretor, neste Município.

Objetiva o presente encaminhamento a inclusão urbana de parcelas da população à margem do mercado legal de terras, a extensão de serviços e da infra – estrutura urbana em regiões carentes, implantação de conjuntos habitacionais à população de baixa renda e ainda a garantia de qualidade de vida e equidade social entre as populações urbanas.

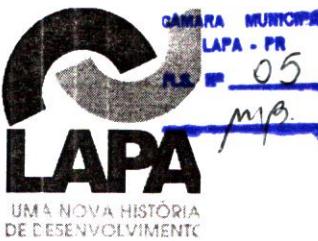
Tais objetivos constantes do Plano de Diretor merecem acolhida deste Poder Executivo e espera-se também os sejam por esse Egrégio Poder Legislativo.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 18 de abril de 2005.

MIGUEL BATISTA  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



DECRETO N° 10552, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 69 da Lei Orgânica do Município,

- Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1826/04, especialmente em seus artigos 2º e 3º;
- Considerando a Consulta Prévia COT/426/2004 formulada à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC;
- Considerando o Parecer nº 130/2005, da Procuradoria Geral do Município,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, no terreno urbano objeto da Matrícula nº 021904, do Registro de Imóveis desta Comarca, com área de 30.250,00 m<sup>2</sup> (trinta mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados), ou seja, 01 alqueire e 10 litros, situado no lugar Quarteirão de Olaria e Marafigos, desta cidade, possuindo o perímetro de 704,81 metros e que obedece as seguintes divisas e confrontações: A poligonal tem início no marco 17, segue com o rumo de 60°16'57"NO e percorre 79,94 metros, por linha reta, cerca que faz divisa com terrenos da Rua Amazonas, até o marco 18, segue com o rumo de 62°49'03" NO e percorre 126,82 metros, até o marco 19, segue com o rumo de 62°08'45" NO e percorre 13,93 metros até o marco 19A, segue com o rumo de 13°20'11" SO e percorre 179,23 metros por linha reta que faz divisa com terrenos do lote 01 de herdeiros de Leone Pierin, até o marco 19B, segue com o rumo de 76°02'28" SE e percorre 174,12 metros até o marco 14, segue com rumo de 30°03'21" NE e percorre 43,47 metros por cerca e valo que faz divisa com terrenos de herdeiros de Salomão Ângelo de Lima, até o marco 15 segue com o rumo de 32°25'35" NE e percorre 38,29 metros, até o marco 16, segue com o rumo de 30°08'23" NE e percorre 49,01 metros por linha reta que faz divisa com terrenos de Palmiro Perosa, até o marco 17, onde teve início a descrição; de propriedade do MUNICÍPIO DE LAPA, adquirido a título de Desapropriação Amigável, conforme R.01/21.904 da Matrícula nº 21.904 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cuja área desapropriada foi declarada de Utilidade Pública, através do Decreto Municipal nº 9.614, de 14.04.2004 e a qual destina-se a construção de Conjunto Habitacional a ser realizada através da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Março de 2005.

Miguel Batista  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 07  
M/B

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

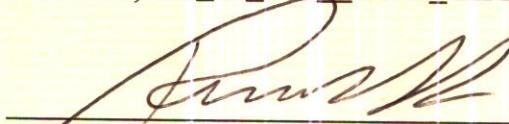
### **ANTEPROJETO DE LEI N° 14/2005**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ELABORAR PLANO URBANÍSTICO PARA AS ÁREAS URBANAS CARACTERIZADAS COMO ZEIS – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 26 DE ABRIL DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

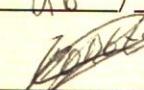
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 26 DE ABRIL DE 2005



**JOÃO RENATO AFONSO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 26 / ABRIL /2005.



**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

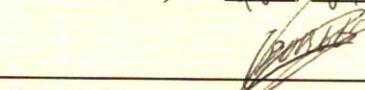
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 26 / ABRIL /2005.



**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. N° 08  
M/P

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

### **ANTE-PROJETO DE LEI N° 14 /2005**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ELABORAR PLANO URBANÍSTICO PARA AS ÁREAS URBANAS CARACTERIZADAS COMO ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 26 DE ABRIL DE 2005,  
PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 26 DE ABRIL DE 2005

**JOÃO RENATO AFONSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 26/04 /2005.

**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO F. RAMOS

LAPA, EM 26/04 /2005.

**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 09  
m/p

DR. CLÓVIS SUPILY WIEDMER  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 11106

Parecer nº 10/05

PROJETOS DE LEIS N°S 13 E 14/05

Súmulas: autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para as áreas urbanas caracterizadas como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e dá outras providências.

Por se tratar as proposições de conteúdo análogo, nos permitimos elaborar parecer único sobre a matéria.

Na realidade o que o Poder Executivo nos solicita, é autorização para elaborar Planos Urbanísticos, com vistas à criação de conjuntos habitacionais, para atender pessoas carentes de nossa cidade.

Com efeito, o Plano Diretor recentemente aprovado por esta Casa de Leis (Lei nº 1758, de 23 de dezembro de 2003), trata das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, em seus artigos 84 a 86, cuja cópia fazemos anexar ao presente parecer.

O executivo Municipal por força do disposto no Plano Diretor necessita de nossa autorização para elaborar o plano urbanístico.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. 10  
MP

DR. CLÓVIS SUPLICY WIEDMER  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 11106

No entanto, terá ele, Poder Executivo, ainda, de obedecer a uma série de outros requisitos legais, bem como às determinações emanadas da COMEC, para que referida pretensão se concretize.

Quanto ao aspecto legal não vislumbramos óbices que possam impedir seu regular prosseguimento dentro deste Legislativo.

Apenas como ressalva, os artigos 4º padecem de incorreção legislativa, por nós já apontadas por diversas vezes.

Primeiro, porque no presente caso não há nada que se revogar; segundo, porque se houvesse, a revogação deveria ser expressa.

Recomendamos duas emendas modificativas, com as redações dos referidos artigos alterada para, tão somente, “Esta Lei entrará em vigor na data de suas publicação”.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 4 de maio de 2005



**CLÓVIS SUPLICY WIEDMER**  
Assessor Jurídico



LEI N° 1758, DE 29.12.03

16

Art. 79 – O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 80 – Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 81 – Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 82 – São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I – zonas especiais de interesse social;
- II – usucapião especial de imóvel urbano;
- III – concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV – concessão de direito real de uso.

Art. 83 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

### Seção I Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 84 – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Parágrafo Único - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano da Lapa será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art. 85 – São objetivos das ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,
- III – garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.



LEI N° 1758, DE 29.12.03

17

**Art. 86** – A Lei Municipal, com fulcro neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

**§ 1º** - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

**§ 2º** - O processo de elaboração deste Plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

## Seção II Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

**Art. 87** – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

**Parágrafo Único** - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## Seção III Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

**Art. 88** – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## Seção IV Da Concessão de Direito Real de Uso

**Art. 89** – Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

**Art. 90** – A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.



## COMISSÃO DE

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. MP 13  
JN/PB

### **VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

PARECER N.º 14/05

PROJETO DE LEI N.º 14/05

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL -  
MIGUEL BATISTA

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo  
Municipal a elaborar Plano Urbanístico  
para a área urbana caracterizada como  
Zeis - Zona Especial de Interesse Social e  
dá outras providências."

PRAZO: 03/05/2005



## COMISSÃO DE

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. MP 14  
M.P.

### **1) RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal, Projeto de Lei nº14/05, que autoriza o mesmo a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS - Zona Especial de Interesse Social.

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O Prefeito Municipal fundamenta que este Projeto de Lei visa incluir parcelas da população no meio urbano, que estão à margem do mercado legal de terras, com a implantação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda e ainda a garantia de qualidade de vida e equidade social.

### **3) CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei examinado obedece a priori o dever constitucional da Política de Desenvolvimento Urbano, uma vez que possui como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



## COMISSÃO DE

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MUNICÍPIO  
A - PR  
15  
MP

Do mesmo modo, verificamos que o presente projeto, atende ao disposto no artigo 173 da Lei Orgânica do Município, no que concerne a política habitacional, objetivando a solução da carência dos habitantes.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário para a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 03 de maio de 2.005.

**LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação



## COMISSÃO DE

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

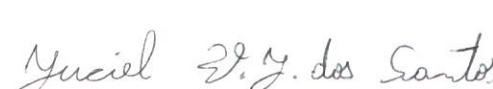
CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 16  
MP

Diante do exposto pelo relator, consideramos o Projeto de Lei nº 14/05, atende ao dever constitucional da política de desenvolvimento urbano habitacional, no que concerne a política habitacional, objetivando a solução da carência dos habitantes, consubstanciada nos termos do artigo 173 da Lei Orgânica Municipal, e, no mérito, o acolhemos.

Lapa, 03 de maio de 2005.

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETO**

Vereador-Membro

  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. N° 17  
M.P.

DR. CLÓVIS SUPILY WIEDMER  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 11106

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscrevem o presente instrumento, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

### EMENDA MODIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº14/05, conforme abaixo:

Súmula: autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para ás áreas urbanas caracterizadas como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e dá outras providências.

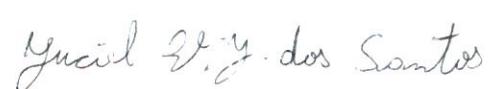
Art. 1º - Fica modificada a redação do artigo 4º, do referido Projeto de Lei que passará a viger com a seguinte grafia:

“Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Lapa, Pr em 4 de maio de 2005

  
LEANDRO PIERIM BORGES DA SILVEIRA  
Presidente

  
MARCO ANTONIO BORTOLETO  
Membro

  
JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

**PROTÓCOLO N° 530/05**

**DATA 10 / 05 / 05**

**16:38 M.P.**

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA – ESTADO DO PARANA

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 14/05.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para as áreas urbanas caracterizadas como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e da outras providencias.

PARECER

Este Relator, ao analisar o referido Ante-Projeto de Leis nº 13/05, de autoria do Executivo Municipal, vem acatar o parecer Jurídico em anexo do Ante-Projeto em questão, lembrando-se que segundo o parecer elaborado não há no aspecto legal óbice que possam impedir o seu regular prosseguimento dentro desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da questão deve ser o mesmo apreciado e decidido pelo Douto Plenário, porém por uma questão de cautela este Relator solicita que tal Ante-projeto seja enviado para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para que esta informe sobre sua viabilidade econômica.

Lapa, 10 de maio de 2005

  
Marco Antonio Ferrari Rames  
Relator

Voto:

Ver. Dirceu Rodrigues Ferreira  
Membro

Voto:

Ver. João Antonio de Jesus Martins  
Membro

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI N° 14/2005

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social (Decreto nº 10552/05), objeto anexo da Matrícula nº 21904 do Registro de Imóveis desta Comarca, obedecendo os seguintes critérios:

I – Ocupação e utilização do solo urbano, visando o conjunto de função social da cidade;

II – Assentamento da população de baixa renda conforme Projeto de Urbanização Implantação/Situação, anexo;

III – Proporcionar a implantação de conjuntos habitacionais à população de baixa renda.

**Art. 2º** - O conteúdo mínimo do Plano Urbanístico a seguir se estabelece:

I – Abertura de ruas com revestimento primário;

II – Infra-estrutura de água tratada e esgotamento sanitário aprovados pela concessionária de serviço público;

III – Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública aprovados pela concessionária de serviço público;

IV – Projeto planimétrico da área a ser loteada;

V – Responsável técnico do parcelamento devidamente registrado no CREA;

VI – Liberação junto aos órgãos ambientais das esferas Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. IP 20  
m/9

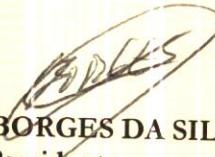
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

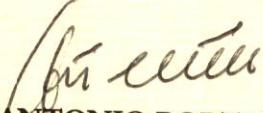
**Art. 3º** - Nas áreas especiais de interesse social as testadas e áreas mínimas serão de 10 metros lineares e 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), respectivamente.

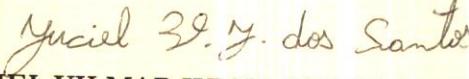
**Parágrafo Único:** A taxa de ocupação será de 2/3 (dois terços) e o coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um e meio).

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2005

  
LEANDRO BORGES DA SILVEIRA  
Presidente

  
MARCO ANTONIO BORTOLETTO  
Membro

  
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 21  
MPB

## PROJETO DE LEI Nº 020/2005

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS - Zona Especial de Interesse Social e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar Plano Urbanístico para a área urbana caracterizada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social (Decreto nº 10552/05), objeto anexo da Matrícula nº 21904 do Registro de Imóveis desta Comarca, obedecendo os seguintes critérios:

I – Ocupação e utilização do solo urbano, visando o conjunto de função social da cidade;

II – Assentamento da população de baixa renda conforme Projeto de Urbanização Implantação/Situação, anexo;

III – Proporcionar a implantação de conjuntos habitacionais à população de baixa renda.

**Art. 2º** - O conteúdo mínimo do Plano Urbanístico a seguir se estabelece:

I – Abertura de ruas com revestimento primário;

II – Infra-estrutura de água tratada e esgotamento sanitário aprovados pela concessionária de serviço público;

III – Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública aprovados pela concessionária de serviço público;

IV – Projeto planialtimétrico da área a ser loteada;

V – Responsável técnico do parcelamento devidamente registrado no CREA;

VI – Liberação junto aos órgãos ambientais das esferas Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 22  
MP

Projeto de Lei n° 020/05

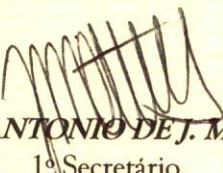
Fl. 02

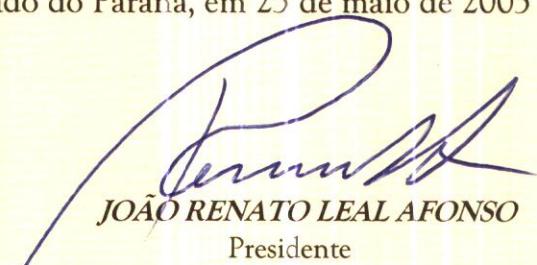
**Art. 3º** - Nas áreas especiais de interesse social as testadas e áreas mínimas serão de 10 metros lineares e 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), respectivamente.

**Parágrafo Único:** A taxa de ocupação será de 2/3 (dois terços) e o coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um e meio).

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2005

  
JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS  
1º Secretário

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

